



Número: **8000204-18.2019.8.05.0230**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 311.539,50**

Assuntos: **Franquia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO PAULO BASTOS DE SANTANA ROCHA - ME (AUTOR)		BRUNO MIOLA DA SILVA (ADVOGADO)	
AMBEV S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23662 490	13/05/2019 18:27	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000204-18.2019.8.05.0230

D E C I S ã O

Vistos, etc.

De início, considerando petição e documentos acostados (ID nº 23317814), concedo a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, CPC/15.

JOÃO PAULO BASTOS DE SANTANA ROCHA - ME, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PEDIDO REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da AMBEV S.A., qualificada na exordial.

Aduz o autor que firmou contrato de franquia com a empresa requerida, sociedade empresária que exerce atividade de fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, sendo ela detentora dos direitos sobre as marcas "PIT STOP SKOL" e "SKOL".

Informa que, por meio do referido contrato, a franqueadora/ré cedeu ao Autor, pelo sistema de franquia Pit Stop Skol, o direito de uso da marca, know-how e containers preparados para o fim específico de armazenar e servir de ponto de comercialização dos seus produtos, estes destinados a consumo futuro, não podendo ser consumidos nas dependências da unidade franqueada.

Consoante esclarece, desde o início da contratação surgiram problemas dos mais variados: atraso de 06 (seis) meses na entrega do primeiro container, que ocasionou a assunção de dívidas de aluguel indevidamente, atraso na inauguração, atraso na entrega das mercadorias.



Demais disso, relata que a principal vantagem na contratação desse sistema de franquia é a margem de lucro de 25% sobre o preço praticado no mercado. Contudo, através de termo de Aditivo de Contrato de Franquia, a franqueadora objetiva a alteração do valor da taxa inicial de franquia, taxa de renovação e forma de cálculo e cobrança de royalties e das condições operacionais, excluindo qualquer garantia mínima de margem bruta do franqueado. Destaca que, mesmo não havendo assinatura do termo aditivo, a parte ré iniciou a prática do que nele estava previsto, o que causou considerável prejuízo financeiro à parte autora, resultando no encerramento das atividades comerciais.

Assim, requer a resolução do contrato por justa causa, com devolução da taxa de franquia e pagamento das respectivas multas contratuais e royalties, reparação por danos emergentes e lucros cessantes, além de danos morais, pleiteando, em sede de tutela de urgência, seja a ré compelida a retirar os containers do local em que se encontram instalados, em razão do encerramento antecipado das atividades, visto que estão ocupando área de imóvel locado, com pagamento de aluguel mensal de 900,00 (novecentos reais).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.

Cuida-se de ação que visa a resolução de contrato de franquia firmado entre as partes, em que o fraqueado/autor alega ter encerrado suas atividades por culpa exclusiva da franqueadora/ré.

O deferimento de tutela de urgência somente é cabível quando o juiz se convence da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esses requisitos, diga-se de passagem, são irremovíveis e devem fluir dos autos para gerar a certeza de que o provimento invocado está juridicamente resguardado e não cause dano irreversível àquele contra quem se pede.

No caso em exame, tenho que o pedido de tutela de urgência requestado merece acolhida.

Com efeito, o lastro probatório até então apresentado indica a probabilidade do direito anunciado pela parte, estando ainda evidente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, senão vejamos.

Dentre outras normas do direito obrigacional aplicáveis ao caso, o modelo de negócio aqui tratado é regulado pela Lei nº 8.955/94 que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising), trazendo em seu artigo 3º o dever da franqueadora em fornecer ao franqueado Circular de Oferta de Franquia (COF), bem como dispendo sobre suas informações obrigatórias.



Consoante estabelece a COF fornecida pela Ré (ID nº 19726412), especificamente no item 21, intitulado "Rescisão e a situação do Franqueado após a extinção do contrato", em caso de extinção do contrato, qualquer que seja o motivo, o franqueado devolverá à franqueadora todo o material de comodato, **em particular o container (sic)**.

In caso, o Autor alega ter encerrado suas atividades por culpa exclusiva da parte Ré e pretende devolver os containers cedidos em comodato e que se encontram instalados em área alugada, cujo valor do aluguel mensal é de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Com efeito, havendo o encerramento das atividades do franqueado e o seu interesse na resolução do contrato, os materiais cedidos em comodato, tal como o container, devem ser devolvidos, a fim de se evitar deterioração e custos desnecessários com a sua instalação e manutenção.

Dispõe o Contrato de Franquia – Sistema “Pit Stop Skol” (ID nº 19726421), em seu item 9, que as despesas relativas à remoção dos equipamentos e materiais comodatados serão suportadas pelo franqueado na hipótese em que ele der causa à rescisão. Na hipótese, a análise da culpa pela resolução contratual é questão de mérito, que será melhor esclarecida e analisada após a instauração do contraditório e instrução do feito, quando será definida a responsabilidade da parte que a ela deu causa.

No que pertine ao perigo de dano, vislumbro estar ele presente face ao custo com a instalação do container, mesmo sem operação, além do risco de deterioração ou destruição deste, o que pode gerar danos para a própria parte requerida, a depender do resultado final da demanda.

Face ao exposto, com base no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA indicada na inicial e determino a intimação da AMBEV S.A. para providenciar a remoção imediata dos containers cedidos ao autor em comodato, instalados na Av. Dom José Botelho, 354, Populares, Santo Estevão, a matriz, e na Rua Professora Lia Celia A velame, s/n, terreno, Santo Estevão, a filial, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Na forma do artigo 334, §4º, I, CPC, determino a inclusão deste feito em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).



Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE a comparecer à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).

Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).

Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com absoluta urgência.

Santo Estevão/BA, 26 de abril de 2019.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

